



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008922/2007-10
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.172 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AIOA). CONEXÃO COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente VITALMED ATENDIMENTO MÉDICO A EMPRESAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 11/2004 a 12/2004, 01/2005 a 08/2005, 11/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 06/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/15), a empresa apresentou a GFIP sem os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Esses fatos geradores referem-se aos pagamentos efetuados aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), categoria de empregados e contribuintes individuais, decorrentes de cartão premiação, na forma de prêmio de incentivo aos trabalhadores, conforme demonstrado na planilha de fls. 16/17.

Esse Relatório informa ainda que o pagamento do prêmio está vinculado ao alcance de metas pré-estabelecidas, conforme pode se depreender da leitura do objeto do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais (fls. 35/72), e como tal destina-se a retribuir o trabalho, tendo, dessa forma, natureza remuneratória e, como consequência, está sujeito à tributação previdenciária. Como o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não comprovou os destinatários dos prêmios, tampouco os valores que lhes foram pagos, a remuneração não declarada nas GFIP foi apurada com base nos valores do reembolso (valor do prêmio pago), constantes das notas fiscais de serviços, em anexo, emitidas pela empresa fornecedora dos cartões premiação, apresentadas pelo sujeito passivo, consoante demonstrado em planilha (fl. 13). Ressalta-se que estes gastos foram registrados na contabilidade da autuada na conta/rubrica nº 410702001 - Propaganda e Publicidade.

Os cartões premiação utilizados pelos trabalhadores da Vitalmed foram fornecidos pela empresa prestadora Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda, CNPJ nº 66.844.754/0001-36, cujas condições da prestação de serviço podem ser verificadas no contrato. Trata-se de um cartão pré-pago, carregado com uma quantia previamente acertada, destinado a facilitar o repasse de premiações aos trabalhadores da notificada.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 16/17) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$21.512,34 (vinte e um mil e quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa).

O cálculo da multa encontra-se detalhado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que discrimina, em cada competência autuada, os valores das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados, que integraram o valor final da multa aplicada.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos arts. 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 03/08/2007 (fls.01 e 75), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 78/80) – acompanhada de anexos de fls. 81/104 –, alegando, em síntese, que seja apreciada concomitantemente com o julgamento deste Auto de Infração a Notificação Fiscal de Lançamento Débito (NFLD) nº 37.093.352-4, já que depende diretamente da análise dos fatos, provas e argumentos articulados pela peticionante na impugnação dessa NFLD. Cita que ambos derivam dos mesmos fatos decorrentes da impossibilidade de tributação dos valores pagos à título de lucros aos sócios mediante cartões de pagamento, por se tratar de questão prejudicial e para evitar decisões conflitantes, requer a impugnante que a presente impugnação seja apreciada concomitantemente ou após a decisão prolatada na NFLD retromencionada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão 15-14.087 da 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 109/113) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, com a manutenção total do crédito tributário exigido, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 117/119), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 120/121).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 121) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analizando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.093.352-4 (processo nº 10580.009318/2007-19), contém o lançamento da obrigação tributária principal.

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal (NFLD nº 37.093.352-4, processo nº 10580.009318/2007-19) e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino dessa NFLD. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se o lançamento fiscal referentes à obrigação tributária principal retromencionada já teve o seu trânsito em julgado administrativo; e se não, qual a situação desse lançamento.

Assevere-se que, caso o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal esteja pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento daquela, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, antes de sua tramitação para este Conselho, ser informada ao Recorrente para manifestação no prazo mínimo de 30 dias.

Processo nº 10580.008922/2007-10
Resolução nº **2402-000.172**

S2-C4T2
Fl. 124

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.